



Parecer Jurídico

Da: Assessoria Jurídica

Para: Secretaria Municipal da Administração e Planejamento

Assunto: Dispensa de Licitação para contratação de uma empresa para concessão de Vale Refeição

Data: 28/01/2022

Homologado
Parecer Jurídico
28/01/2022
Paulo Renato Cottelini
Prefeito Municipal

Trata o presente Parecer de uma solicitação da Secretaria Municipal da Administração e Planejamento para contratação de uma empresa para concessão de Vale Refeição, a ser utilizado pelos servidores lotados nas diversas Secretarias da Administração Municipal, pelo prazo até a homologação da licitação modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inc. XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Licitar é





regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação. Já o inc. VIII do art. 24 da Lei 8.666/93 nos diz que:

"... para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

A Banrisul Cartões S. A. é controlada pelo seu acionista majoritário que é o BANRISUL, que integra a administração pública do Estado do Rio Grande do Sul, que integra a administração pública *lato sensu* e, tendo sido criada em 02/07/1969, portanto, anterior a Lei nº8.666/93, para o fim específico de prestação de serviços de processamento de dados, administração e gerenciamento de cartões e, desde então, presta serviços nesse ramo de atividade.

Saliento que não haverá custos ao erário público, pois a taxa de administração é de zero por cento, fato que já ocorria anteriormente.

Esclareço que a nova Dispensa de licitação deve-se ao fato de que com o advento da Lei Municipal nº1.422 de 14 de Janeiro de 2022 concedeu um reajuste de 50% no valor do benefício. Com isso, o Vale-refeição foi estendido para mais 13 (treze) CCs (Cargos em Comissão).

Finalmente, o Contrato deverá ser adequado ao novo Decreto nº10.854 de 10.11.2021, o qual exige que as contratações nesta modalidade, sejam formalizadas com prazo de pré-pago, quando realizadas entre entidades vinculadas ao PAT.

Segundo informação do Setor de contabilidade existe verba (62) 33903900 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Recurso 001 livre .

Prosseguindo, pelos fundamentos antes mencionados, opino FAVORAVELMENTE a realização da contratação por Dispensa de Licitação da empresa BANRISUL Cartões S.A., CNPJ nº92.934.215/0001-06, até a homologação da licitação, conforme solicitado pelo Secretário Municipal da Administração e Planejamento.

É o meu Parecer. s.m. j..


Fabio Paz Martins
Assessor Jurídico
OAB/RS 65125





ADMINISTRANDO PARA TODOS!
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO
DE ASSIS

Dispensa de licitação nº 001/2022

O Prefeito Municipal de São Francisco de Assis **RATIFICA** a Dispensa de Licitação nº 001/2022, para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, nas seguintes condições:

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis-RS; **CONTRATADA:** Banrisul Cartões S.A., CNPJ nº 92.934.215/0001-06; **OBJETO:** Contratação de empresa para concessão de cartão alimentação até a homologação de nova licitação; **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 24, VIII, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. Em 28/01/2022.


PAULO RENATO CORTELINI
PREFEITO MUNICIPAL